



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 36048.003074/2006-01
Recurso nº 246.162 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.235 – 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/10/2004

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA CARF Nº 99.

A controvérsia em apreço foi dirimida com a aprovação da Súmula CARF nº 99: "Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração."

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM: 20/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n.º 2301-01.275, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção em 23 de março de 2010, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por voto de qualidade, declarou a decadência de parte do período, conforme segue: a) de cinco anos atrás até o mês anterior ao início do procedimento fiscal, por voto de qualidade, aplicar a regra do artigo 150, §4º do CTN; b) após o período acima, por maioria de votos, aplicou a regra no artigo 173, I do CTN. Segue abaixo a sua ementa:

“DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08 declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. Considera-se pagamento, para tal fim, valores recolhidos em relação a quaisquer das rubricas que compõem a base de cálculo do tributo, conforme jurisprudência da Segunda Turma da CSRF, precedente no Acórdão n.º 9202-00.495.

ABONO VINCULADO AO SALÁRIO. Sobre os pagamentos efetuados a título de abono vinculados ao salário, mesmo que prevista sua natureza não salarial em acordo coletivo, na forma da legislação de regência, ocorrerá incidência de contribuições sociais previdenciárias.

SAT. O enquadramento no grau de risco passou a ser pela atividade econômica preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento.

SEBRAE. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO. O Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Segundo a Fazenda Nacional, o acórdão recorrido diverge do paradigma descrito a seguir:

“DECADÊNCIA. (...) Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.”” (AC 205-01.257)

Explica que o acórdão recorrido adota a tese de que, existindo pagamento parcial do tributo como um todo, considerando-se guia de recolhimento genérica para contribuições previdenciárias, a contagem do prazo decadencial deve obedecer ao disposto no art. 150, §4º do CTN.

Observa que o paradigma, por outro lado, entende que não havendo recolhimento antecipado das contribuições previdenciárias referentes às rubricas lançadas, individualmente consideradas, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário rege-se pelo contido no art. 173, I do CTN.

Argumenta que é consenso na doutrina e jurisprudência pátrias que, em sede de tributo sujeito a lançamento por homologação, a aplicação do artigo 150, §4º somente é possível quando o contribuinte, reconhecendo a ocorrência do fato gerador de determinado tributo, efetua o pagamento, ainda que parcial, possibilitando ao Fisco a conferência posterior dos valores recolhidos, contrapondo-os com os efetivamente devidos, efetuando o lançamento de ofício de eventuais diferenças.

Destaca que o STJ, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, 44º e 173, I, do CTN, pacificou o entendimento, no julgamento de matéria objeto de recursos repetitivos, entendendo que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN.

Frisa que a matéria abordada foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

Ressalta que não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte como um todo, de modo que qualquer recolhimento efetuado, ainda que não se refira ao objeto do lançamento, possa influir na contagem do prazo decadencial deste de forma a ensejar a aplicação do art. 150, 4.º, do CTN.

Observa que, para o exame da ocorrência de pagamento antecipado parcial, para os fins ora colimados, afigura-se óbvia a necessidade de se verificar se o contribuinte pagou parte do débito tributário objeto de cobrança, e não daqueles afetos a outros fatos.

Sustenta que, no caso em apreço, os valores relativos aos levantamentos de Abono salarial não foram adimplidos parcialmente, pois sequer foram considerados como salário de contribuição, sendo forçoso concluir que inexistiu pagamento antecipado quanto as contribuições exigidas, devendo ser aplicada na espécie, para fins de contagem da decadência, a regra encartada no art. 173, I, do CTN.

Verifica que os fatos geradores referem-se ao período compreendido entre 01/1999 a 31/10/2004 e, considerando que o contribuinte foi notificado do lançamento em 09/12/2005, somente estão decaídas a competência de 11/1999 nos termos do artigo 173, I do CTN em decadência no que tange ao exercício de 2001, conforme art. 173, I do CTN.

Ao final, requer o provimento do seu recurso.

Nos termos do Despacho n.º 2300-043/2011, foi dado seguimento ao pedido em análise.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou tempestivamente embargos declaratórios e contrarrazões ao recurso especial da PGFN.

Os embargos foram acatados nos termos do Despacho n.º 2301-143, de 30 de maio de 2012, e acolhidos nos termos do Acórdão n.º 2301-03.271, que, por unanimidade de votos, retificou o acórdão, a fim de deixar claro que se deve dar provimento parcial ao recurso, pela aplicação da regra expressa no §4º do art. 150 do CTN. Segue abaixo sua ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado. DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI -Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Sumulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º. Considera-se pagamento, para tal fim, valores recolhidos relação a quaisquer das rubricas que compõem a base de cálculo do tributo, conforme jurisprudência da Segunda Turma da CSRF.”

Intimada, a PGFN ratificou os termos do recurso especial outrora interposto em face do Acórdão n.º 2301-01.275.

Em suas contrarrazões, o contribuinte observa que, em todos os meses autuados, houve recolhimento de contribuição previdenciária, ainda que em montante inferior ao imputado pela Fiscalização, sendo também apresentadas tempestivamente as respectivas

GFIPs, o que atrai ao caso o art. 150, §4º do CTN, sabendo que a autuação ocorreu somente em 16.12.2005.

Conclui que, tendo sido recolhidos valores na competência, ainda que parciais, a título das contribuições ora exigidas, aplica-se a regra do art. 150, §4º do CTN, motivo pelo qual incide no presente caso a regra do art. 156, V, do CTN.

Ao final, requer seja mantido o acórdão recorrido, reconhecendo-se a decadência sobre os fatos geradores anteriores a 12/2000.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia em apreço foi dirimida com a aprovação da Súmula CARF nº 99:

"Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração."

Isso posto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire

CÓPIA